



Número: **0341235-57.2018.8.13.0145**

Classe: **[CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **4ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora**

Última distribuição : **27/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0341235-57.2018.8.13.0145**

Assuntos: **Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>Ministério Público - MPMG (AUTOR)</b>	
<b>LEANDRO KOREY KAETSU (RÉU/RÉ)</b>	<b>GEISON SARTORE FERNANDES (ADVOGADO)</b> <b>GLEDSON SARTORE FERNANDES (ADVOGADO)</b>
<b>CRISTHIAN FERNANDES FERREIRA (RÉU/RÉ)</b>	<b>TAMIRIS LAPELUCCI CARVALHO (ADVOGADO)</b> <b>CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES (ADVOGADO)</b> <b>LEONARDO MISSACI (ADVOGADO)</b> <b>ALINE BENEZ FERREIRA RUEGG (ADVOGADO)</b> <b>MAGNO ANGELO RIBEIRO FOGACA (ADVOGADO)</b> <b>JULIANA FOGACA PANTALEAO (ADVOGADO)</b>
<b>EDUARDO ALBERTO MODOLO FILHO (RÉU/RÉ)</b>	<b>CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES (ADVOGADO)</b> <b>LEONARDO MISSACI (ADVOGADO)</b> <b>ALINE BENEZ FERREIRA RUEGG (ADVOGADO)</b> <b>MAGNO ANGELO RIBEIRO FOGACA (ADVOGADO)</b> <b>SERGIO QUINTAO E SILVA FILHO (ADVOGADO)</b> <b>LEONARDO FOGACA PANTALEAO (ADVOGADO)</b>
<b>MARCELO PALOTTI DE ALMEIDA (RÉU/RÉ)</b>	<b>RENATO MARQUES DOS SANTOS (ADVOGADO)</b> <b>FERNANDO FABIANI CAPANO (ADVOGADO)</b>
<b>CEZAR RAILEANU (RÉU/RÉ)</b>	<b>GEISON SARTORE FERNANDES (ADVOGADO)</b> <b>GLEDSON SARTORE FERNANDES (ADVOGADO)</b>
<b>JORGE ALEXANDRE BARBOSA DE MIRANDA (RÉU/RÉ)</b>	<b>MARCIA CHRISTINA OLIVEIRA LUQUET DE FREITAS (ADVOGADO)</b> <b>JOSE ALENCAR DA SILVA (ADVOGADO)</b> <b>ALVADIR FACHIN (ADVOGADO)</b>
<b>CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA (RÉU/RÉ)</b>	

	<p>TAMIRIS LAPELUCCI CARVALHO (ADVOGADO)  CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES (ADVOGADO)  LEONARDO MISSACI (ADVOGADO)  ALINE BENEZ FERREIRA RUEGG (ADVOGADO)  MAGNO ANGELO RIBEIRO FOGACA (ADVOGADO)  THIAGO EMMANUEL FREITAS FERREIRA DE LIRA (ADVOGADO)</p>
<b>BRUNO MARTINS MAGALHAES ALVES (RÉU/RÉ)</b>	
	<p>LUIZ ALEXANDRE VELLOSO BOTELHO (ADVOGADO)  LEONARDO FOGACA PANTALEAO (ADVOGADO)  ATENIR BARROS RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO)  CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES (ADVOGADO)  ALANNA CARNEIRO SANTOS (ADVOGADO)  LEONARDO MISSACI (ADVOGADO)  ALINE BENEZ FERREIRA RUEGG (ADVOGADO)  SERGIO QUINTAO E SILVA FILHO (ADVOGADO)  MAGNO ANGELO RIBEIRO FOGACA (ADVOGADO)</p>
<b>RODRIGO CASTRO SALGADO DA COSTA (RÉU/RÉ)</b>	
	<p>LUIZ ALEXANDRE VELLOSO BOTELHO (ADVOGADO)  GUILHERME HENRIQUE VICTOR (ADVOGADO)  LEONARDO FOGACA PANTALEAO (ADVOGADO)  ATENIR BARROS RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO)  ALANNA CARNEIRO SANTOS (ADVOGADO)  CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES (ADVOGADO)  TAMIRIS LAPELUCCI CARVALHO (ADVOGADO)  LEONARDO MISSACI (ADVOGADO)  ALINE BENEZ FERREIRA RUEGG (ADVOGADO)  MAGNO ANGELO RIBEIRO FOGACA (ADVOGADO)  JULIANA FOGACA PANTALEAO (ADVOGADO)</p>
<b>ROBERTO UYVARI JUNIOR (RÉU/RÉ)</b>	
	<p>MANOELA SILVA NETTO SOARES DE MELO (ADVOGADO)  ANDRE MAURICIO MARQUES MARTINS (ADVOGADO)  FRANCISCO MARQUES MARTINS NETO (ADVOGADO)</p>
<b>FLAVIO DE SOUZA GUIMARÃES (RÉU/RÉ)</b>	
	<p>MANOELA SILVA NETTO SOARES DE MELO (ADVOGADO)  ANDRE MAURICIO MARQUES MARTINS (ADVOGADO)  ISRAEL MATOS DE SOUZA LIMA (ADVOGADO)</p>
<b>MARIO GARCIA JUNIOR (RÉU/RÉ)</b>	
	<p>MARIA APARECIDA DA SILVA (ADVOGADO)  SOCRATES RASPANTE SUARES (ADVOGADO)  RICARDO CAMEIRAO JUNIOR (ADVOGADO)  MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI (ADVOGADO)  PHILIP ANTONIOLI (ADVOGADO)  MARIA EMILIA LOTH MACHADO (ADVOGADO)  LUCAS DE MELO FONTANA (ADVOGADO)  ANA CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ (ADVOGADO)  CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  ANA CAROLINA OLIVEIRA VIEIRA (ADVOGADO)</p>
<b>Outros participantes</b>	
<b>LOCALIZA RENT A CAR SA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

CAMILA OLIVEIRA DE SOUZA BENETELLO (ADVOGADO)  
GABRIELLA GOMES VIEIRA CAMPOS FAUSTINO  
(ADVOGADO)  
ROBSON SPINELLI JUNIOR (ADVOGADO)  
LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10591450206	16/02/2026 17:47	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / 4ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora

PROCESSO Nº: 0341235-57.2018.8.13.0145

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores]

AUTOR: Ministério Público - MPMG CPF: não informado

RÉU: RODRIGO CASTRO SALGADO DA COSTA CPF: não informado e outros

### SENTENÇA

#### I. RELATÓRIO

A presente Ação Penal Pública Incondicionada ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de FLÁVIO DE SOUZA GUIMARÃES, MÁRIO GARCIA JÚNIOR, ROBERTO UYVARI JUNIOR, RODRIGO CASTRO SALGADO DA COSTA, BRUNO MARTINS MAGALHAES ALVES, CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA, JORGE ALEXANDRE BARBOSA DE MIRANDA, CEZAR RAILEANU, MARCELO PALOTTI DE ALMEIDA, EDUARDO ALBERTO MODOLO FILHO, CRISTHIAN FERNANDES FERREIRA e LEANDRO KOREY KAETSU, com a imputação principal aos réus Flávio de Souza Guimarães, Mário Garcia Júnior e Roberto Uyvari Junior e com a imputação secundária estendida aos nove policiais civis do Estado de São Paulo (Rodrigo, Bruno, Caio, Jorge, Cezar, Marcelo, Eduardo, Cristhian e Leandro), pela prática dos crimes de Tentativa de Lavagem de Dinheiro, previsto no artigo 1º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.613/98, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal e, para os nove policiais, o acúmulo da imputação de Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido, conforme o artigo 14 da Lei nº 10.826/03.

Segundo a peça acusatória inaugural (ID 10296090922, pp. 5-11) um esquema de



negociação ocorrido em 19 de outubro de 2018, na Comarca de Juiz de Fora, no qual os denominados integrantes do "Grupo São Paulo" (empresários Flávio, Mário e Roberto, e a equipe de escolta policial) teriam iniciado a execução do plano de lavagem de dinheiro, que envolvia a suposta conversão de cerca de 01 (um) milhão de dólares, cuja origem seria ilícita, em moeda nacional (R\$ 14.819.300,00), sob a dissimulação de um contrato de mútuo com garantia real, salientando-se que a operação restou infrutífera pela descoberta de que o montante em reais era composto majoritariamente por notas grosseiramente falsas ou de publicidade, sendo apenas R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) genuínos.

A denúncia salienta que o delito de lavagem de dinheiro não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, notadamente a desconfiança despertada pela falsidade grosseira das notas de real e o resultado trágico de uma abordagem que culminou na morte de Jeronimo da Silva Leal Júnior, segurança particular que integrava a comitiva, e do policial civil mineiro Francisco ("Chicão"), que estaria envolvido com o "Grupo Minas Gerais".

Ademais, narra que os nove policiais civis de São Paulo, que integravam a escolta privada para os empresários (Flávio, Mário e Roberto), portavam suas armas de fogo funcionais, pertencentes à carga da Polícia Civil do Estado de São Paulo, fora do seu estado de lotação e em serviço privado, o que configuraria o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, posto que o fariam "sem autorização e em desacordo com determinação regulamentar", utilizando o armamento para "finalidade exclusivamente privada de escolta particular".

A denúncia foi recebida em 19 de dezembro de 2018 (ID 10296127534 - Pág. 1).

Os réus foram regularmente citados e apresentaram suas respostas à acusação (fls.1914/1933, fls. 1936/1960, fls. 2016/2040, fls. 2059/2080, fls.2103/2126, fls. 2159/2181, fls. 2210/2214, fls. 2215/2251 e fls.2.303/2.323), momento em que arguíram, em essência, a inépcia da denúncia por narração insuficiente, a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa e a falta de prova da materialidade e do dolo, com destaque para a tese de crime impossível em relação à lavagem de capitais e a legalidade do porte de arma funcional em território nacional (ID 10296124284 e seguintes).

As preliminares foram rejeitadas, dando-se prosseguimento à instrução processual na forma ordinária.

Os réus tiveram interpostas ações de *Habeas Corpus* perante o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), buscando o decote de medidas cautelares impostas, como a proibição de ausentar-se do país e da comarca (HC nº 1.0000.22.001901-2/000 e outros), tendo o TJMG concedido, em acórdãos proferidos em 2022, os efeitos para decotar tais medidas, fundamentando-se no excesso de prazo na manutenção das cautelares e na ausência de contemporaneidade de seus fundamentos.

A instrução criminal foi devidamente realizada, sendo que no dia 27 de novembro de 2019



foi realizada audiência de instrução e julgamento, sendo inquiridas 03 testemunhas da acusação e 02 testemunhas comuns à defesa e acusação (Thais Beluzzo de Souza e Marcos Robero Nicolau). Na carta precatória expedida para a comarca de São Paulo foram ouvidas as seguintes testemunhas: Pablo Rodrigo de Holanda Baccin, Luis O Renato Mendonça Davini, Bruno Morgado, Rogério Zuin Uehara, Luis Carlos Silva Santos, Virgílio Vulierme e Glaucus Ricardo Chiamareli. No ato, a defesa de Flávio insistiu na oitiva de Péricles, concedendo prazo de 10 dias para endereço atualizado; a defesa de Rodrigo e Jorge insistiu na oitiva de Thalyta; A defesa de Rodrigo insistiu na oitiva de Jennifer, concedendo prazo de 10 dias para endereço atualizado; A defesa de Jorge insistiu na oitiva de Marcos Antonio Olivato; A defesa de Cezar e Leandro insistiu na oitiva da GOOD JOB, concedendo prazo de 10 dias para endereço atualizado; A defesa de Eduardo, Cristhian e Marcelo insistiu na oitiva de Adriano. Por fim, as defesas de Bruno, Caio, Eduardo e Cristhian substituiu a oitiva de Carlos Francisco de Miranda • Santos, Juliano Martins Stabile, Marco Antonio Garcia, Cinthia Fontana Pegorin, Antonio Monteiro de Araripe Sucupira Neto, Edgard Jorge Lauand Júnior, Eduardo Piva Fiani, Rafael Bruni Piana, Dimitri Frare, Sergio de Macedo Torres Cunha Pereira, Juliana de Andrade Barbosa, por declarações escritas com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas.

Audiência em continuação para oitiva das testemunhas de defesa (10296127530). Oportunidade em que foi concedido o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada parte a fim de que apresentem suas alegações finais.

O Ministério Público apresentou seus memoriais (ID 10558413304), ratificando integralmente os termos da denúncia, pugnando pela condenação de todos os doze réus. Quanto ao crime de Tentativa de Lavagem de Dinheiro, a Promotoria sustentou a validade da imputação, afastando a tese de crime impossível ao argumentar que a falsidade grosseira das notas de Real não afasta a tentativa, pois o dolo dos réus era "lavar" um ativo ilícito (o suposto \$ 1 milhão) em outro ativo, e que os atos executórios foram iniciados, sendo a consumação impedida por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. O Parquet reforçou a tese do dolo, aplicando a Teoria da Cegueira Deliberada (*Willful Blindness*), sob o argumento de que as circunstâncias da negociação (transação de alta monta envolvendo aparato policial em estacionamento de hospital) eram suficientes para despertar a dúvida sobre a origem lícita dos ativos, exigindo dos réus, notadamente os policiais civis, que agiram em serviço privado de escolta, um dever de cautela que foi deliberadamente ignorado. Para o crime de Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido, o Ministério Público argumentou que os nove policiais civis de São Paulo portavam suas armas funcionais em outro Estado e para finalidade exclusivamente privada de escolta ("bico"), o que configuraria desvio de finalidade constitutivo de crime, por estarem em desacordo com determinação regulamentar. O Ministério Público postulou, além da condenação nas penas máximas, a decretação da Perda do Cargo Público (Art. 92, I, 'a', CP) e a suspensão dos direitos políticos aos nove réus policiais civis.

A Defesa de Jorge Alexandre apresentou alegações finais (ID 10568936769), sustentando a ausência de dolo e a boa fé do acusado, que apenas atendeu a um convite de seu irmão, Jerônimo (a vítima fatal), para realizar uma escolta VIP que se apresentava como serviço legítimo. Enfatizou que o



acusado, policial experiente, tinha razões para confiar no irmão, proprietário de empresa de segurança. Combateu a tese da Cegueira Deliberada, alegando que o erro de tipo, se houvesse, seria escusável. Usou a absolvição dos réus mineiros no Tribunal de Justiça como prova da fragilidade fática da acusação de Lavagem. Argumentou que a conduta de vigilância (fotografar carros) não é prova de ilicitude, mas sim de profissionalismo em segurança. Reforçou a impossibilidade de usar o silêncio em juízo contra o réu e destacou que a morte de seu irmão, a peça-chave para o entendimento do caso, gerou um cerceamento indireto de defesa. O Porte de Arma seria atípico por se tratar de prerrogativa funcional (Art. 6º, Lei 10.826/03).

A Defesa de MÁRIO GARCIA JÚNIOR apresentou alegações finais (ID 10568992911), destacando a ausência de individualização da conduta e que sua participação foi estritamente profissional e técnica (assessoria contratual), sem manuseio de valores ou ciência de ilicitude. A ausência de prova objetiva de seu dolo impede a condenação. Asseverou o Crime Impossível pela inidoneidade absoluta do meio (notas com a inscrição "MATERIAL DE PUBLICIDADE SEM VALOR"). Requereu, ainda, a aplicação do princípio da individualização da pena na hipótese remota de condenação (Art. 29, §1º, CP).

A Defesa dos réus CAIO, CRISTHIAN e RODRIGO (ID 10571400656), reforçando a tese do reconhecimento do Crime Impossível e da insuficiência de provas nos autos conexos (acórdão absolutório do TJMG, Doc. 01), devendo haver extensão dos efeitos para este processo. Reiteraram a inexistência material dos "dólares sem lastro" e da ineficácia dos R\$ 14.8M em notas falsas. Quanto ao Porte de Arma, citaram amplamente a legislação que assegura o porte funcional em todo o território nacional (Art. 6º, §1º, Lei 10.826/03; Art. 30, II, Lei 14.735/2023).

A Defesa de empresário FLÁVIO DE SOUZA GUIMARÃES e de ROBERTO UYVARI JÚNIOR, apresentaram alegações finais (ID 10571601164), alegando, em síntese, a absolvição pela inépcia da denúncia (falta de indicação do crime antecedente). A defesa dos empresários enfatizou que a negociação era legítima e visava a captação de recursos mediante mútuo com garantia real, comprovada por farta documentação juntada aos autos (nota fiscal de fretamento de aeronave, contrato de segurança, minuta contratual, matrículas de imóveis). Alegou que eles eram *vítimas* de estelionato, corroborando a versão de que o golpe fracassou por desconfiança dos paulistas. Reforçou a atipicidade da conduta pela inexistência de dolo e a inaplicabilidade da Teoria da Cegueira Deliberada. Em sua tese mais relevante, alegou atipicidade da tentativa de Lavagem, pois mesmo que os dólares supostamente existissem, a conversão seria de ativo ilícito (dólar "sem lastro") para outro ativo ilícito (dinheiro de estelionato/falso), o que não preenche a elementar "converter em ativos lícitos". Argumentou, ainda, que a interrupção da negociação se deu por desistência voluntária (Art. 15, CP), pois o risco foi detectado pelo próprio grupo paulista e eles decidiram encerrar o negócio, afastando o Art. 14, II, do CP ("circunstâncias alheias").

A Defesa de MARCELO PALOTTI DE ALMEIDA (ID 10571701183), defendeu a atipicidade e a ausência de provas. A conduta de Marcelo era mais isolada, pois, no momento do tiroteio, ele e outro grupo de policiais já estavam em retorno para São Paulo (desistência voluntária de serviço) e retornaram a Juiz de Fora apenas a pedido do Delegado Rodrigo e das autoridades mineiras. Destacou a



ilegalidade das provas digitais (WhatsApp) por quebra da cadeia de custódia (citando precedentes do STJ).

Por fim, a Defesa de EDUARDO ALBERTO MODOLO FILHO e BRUNO MARTINS MAGALHÃES ALVES apresentaram alegações finais (ID 10584634908), alegando a inépcia da denúncia, atipicidade das condutas. Por fim, requereu a absolvição do réu nos termos do art. 386, III, do CPP.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II- FUNDAMENTAÇÃO.**

Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de FLÁVIO DE SOUZA GUIMARÃES, MÁRIO GARCIA JÚNIOR, ROBERTO UYVARI JUNIOR, RODRIGO CASTRO SALGADO DA COSTA, BRUNO MARTINS MAGALHAES ALVES, CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA, JORGE ALEXANDRE BARBOSA DE MIRANDA, CEZAR RAILEANU, MARCELO PALOTTI DE ALMEIDA, EDUARDO ALBERTO MODOLO FILHO, CRISTHIAN FERNANDES FERREIRA e LEANDRO KOREY KAETSU, pela prática dos crimes de Tentativa de Lavagem de Dinheiro, previsto no artigo 1º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.613/98, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal e, para os nove policiais (RODRIGO CASTRO SALGADO DA COSTA, BRUNO MARTINS MAGALHAES ALVES, CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA, JORGE ALEXANDRE BARBOSA DE MIRANDA, CEZAR RAILEANU, MARCELO PALOTTI DE ALMEIDA, EDUARDO ALBERTO MODOLO FILHO, CRISTHIAN FERNANDES FERREIRA e LEANDRO KOREY KAETSU), o acúmulo da imputação de Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido, conforme o artigo 14 da Lei nº 10.826/03.

Inicialmente, cumpre salientar que as preliminares lançadas pelos réus em suas alegações finais confundem-se com o mérito com o qual passo a analisá-las.

### **2.1. Da Tentativa de Lavagem de Dinheiro – Imputação Comum a Todos os Réus**

A acusação de tentativa de lavagem de dinheiro (Art. 1º, §1º, I e II, da Lei 9.613/98 c/c Art. 14, II, CP) requer a análise de três vetores essenciais, cuja ausência em conjunto ou individualmente é suficiente para fulminar a pretensão punitiva: a existência e ilicitude do crime antecedente e dos valores, a idoneidade do meio empregado para a lavagem, e a comprovação dos atos executórios dolosos de dissimulação ou ocultação, sob o manto de um resultado não atingido por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.



### 2.1.1. Da Flagrante Inexistência de Prova da Materialidade Típica

A acusação de tentativa de lavagem de dinheiro (Art. 1º, §1º, incisos I e II da Lei 9.613/98 c/c Art. 14, II do CP) exige, como *conditio sine qua non*, a comprovação inequívoca e *para além de qualquer dúvida razoável* de três elementos centrais: a) a existência de uma infração penal antecedente geradora dos bens, direitos ou valores; b) a materialidade/existência dos valores de origem ilícita; c) a prática de atos idôneos e com dolo específico de ocultar ou dissimular a origem, movimentação ou propriedade desses valores.

“Art. 1o Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1o Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; “

Para a doutrina, em síntese, a lavagem de capitais é o ato ou o conjunto de atos praticados por determinado agente com o objetivo de conferir aparência lícita a bens, direitos ou valores provenientes de uma infração penal.

Não se exige, para a caracterização do crime, um vulto assustador das quantias envolvidas, nem tampouco grande complexidade das operações transnacionais para reintegrar o produto delituoso na circulação econômica legal, do mesmo ou de outro país.

A lavagem de capitais possui três fases independentes - colocação, dissimulação (ocultação) e integração - porém não é preciso a implementação de todas elas para a configuração do delito, basta uma fase e a presença do elemento subjetivo segundo o STJ. Ocorre, no entanto, que é necessário, ao menos, a possibilidade de introdução no sistema financeiro ou a transferência para um "laranja" e, no caso concreto, não se verifica tal hipótese.

Conforme se verifica dos autos, não há prova concreta da existência dos referidos 1 milhão de dólares trazidos pelo réu FLÁVIO DE SOUZA GUIMARÃES. A investigação não encontrou mencionados valores., tampouco o Ministério Público comprovou a existência de tais valores.

O contrato mencionado de mútuo pecuniário não saiu da fase inicial, bem como os



documentos dos imóveis que seriam dados em garantia não foram entregues.

As hipóteses mencionadas nos autos, não são corroboradas pelas provas produzidas, a fim de comprovar a prática do crime de tentativa de lavagem de dinheiro no dia dos fatos.

As inconsistências acerca da existência dos valores, tanto os dólares, quanto o motivo da quantia encontrada no porta malas não foram suficientemente esclarecidas pelas testemunhas e pelos interrogatórios.

Não há nexos de causalidade entre os valores existentes no porta-malas e os fatos típicos imputados. Não há provas sequer da existência da referida quantia (1 milhão de dólares), tampouco de eventual origem ilícita do valor.

O que se verifica dos autos, são apenas os Boletins de Ocorrência envolvendo as partes do presente feito com Antônio Vilela e outros, mas que não fazem prova da ilicitude do valor. Assim, tal narrativa não ultrapassou o campo dos indícios, dúvidas e suposições, sendo a absolvição do réu, medida que se impõe.

Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME PRECEDENTE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTAR DO TIPO PENAL. ATIPICIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lavagem de dinheiro consiste em ato ou conjunto de atos empregados para mascarar a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores e direitos de origem ilícita, enquanto produto de prática delitativa antecedente, com o propósito de sua reinserção na economia regular com aparência de licitude. 2. O crime precedente constitui elemento normativo do tipo, porque é necessário que os bens ocultados ou dissimulados, o fato restará atípico se inexistente ou se absolvido pelo crime anterior. Recurso improvido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.24.055722-3/001, Relator(a): Des.(a) Daniela Villani Bonaccorsi Rodrigues, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/07/2024, publicação da súmula em 12/07/2024)

APELAÇÃO CRIMINAL - POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28 DA LEI 11.343/06 - NÃO CONFIGURAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS - FINALIDADE MERCANTIL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - LAVAGEM DE DINHEIRO - IMPORTÂNCIA EM DINHEIRO - FINALIDADE DE COLOCAÇÃO NA ECONOMIA FORMAL - AUSÊNCIA DE PROVA - ATIPICIDADE DA CONDUTA. I - Tratando-se de norma de interesse social, cujo bem jurídico tutelado é a proteção à saúde pública, inviável o acolhimento da tese de inconstitucionalidade do delito de posse de droga para consumo próprio. II - Tendo o acusado negado a autoria do crime e não existindo provas robustas para a condenação por



tráfico de drogas, mantêm-se a desclassificação para o crime de posse de droga para consumo próprio.

III - Não havendo provas de ter o réu ocultado ou dissimulado importância em dinheiro advinda de forma ilícita com a finalidade de introduzi-la na economia formal com aparência de licitude, impõe-se a sua absolvição do art. 1º da Lei 9.613/1998. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.18.140003-7/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Flávio Lucas Padula, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 01/12/2020, publicação da súmula em 09/12/2020).

Importante salientar, ainda, que, dentro dos elementos presentes nos autos, descobrir qual tipo de lavagem de capitais foi vislumbrado pelos possíveis autores ou partícipes, se lavagem elementar, lavagem elaborada ou lavagem sofisticada.

Ademais, nota-se que a denúncia, ao descrever o núcleo do delito, incorre em uma contradição lógica insuperável que afeta a própria tipicidade material do crime: a lavagem consistiria em *converter em ativos lícitos* o valor de 1 milhão de dólares alegadamente *sem lastro* ou *ilícito*, por meio da troca por R\$ 14,8 milhões, sendo este montante composto majoritariamente por notas falsas (cédulas de publicidade) e, em menor parcela (R\$ 56.000,00), por dinheiro decorrente de *anteriores infrações penais de estelionato*.

O raciocínio ministerial pressupõe que o ativo final, o dinheiro em Reais, seria o elemento lícito resultante da conversão, apto a conferir a aparência de licitude. Contudo, a acusação é enfática ao asseverar que 99,62% desse montante era grotescamente falso (material de publicidade), e a ínfima porção restante (0,38%) seria proveniente de estelionato, ou seja, igualmente ilícita. A conversão de um ativo ilícito (*sejam lá quais fossem os dólares*) em outro ativo manifestamente ilícito ou inexistente juridicamente (*o dinheiro falso e o dinheiro de estelionato*) não corresponde ao núcleo do tipo da lavagem, que é o de dar aparência de licitude ao capital de origem criminoso, transformando o em ativo lícito. A materialidade dos ativos a serem recebidos inviabiliza, *de per se*, a tipicidade objetiva da conduta, por ausência da elementar normativa do tipo penal.

A prova da existência do suposto 1 milhão de dólares, conforme já mencionado, nunca se materializou nos autos.

Os próprios Delegados inquiridos em juízo, Srs. Samuel Neri da Silva e Armando Avolio Neto (IDs 10569127255, pp. 19-24, e 10584634908, p. 9), foram categóricos ao admitirem que a informação sobre a existência de dólares se tratava de mera *suposição* ou *ilação subjetiva*.

A afirmação do Ministério Público de que a mala não seria uma abstração, mas um objeto físico cujo rastro documenta o ilícito, é um exercício retórico que ignora a ausência de prova sobre o seu conteúdo. Valores dessa magnitude (\$1.000.000,00) não poderiam desaparecer sem deixar um rastro minimamente fiscal, bancário ou documental. A ausência de apreensão, de rastreamento contábil e de comprovação testemunhal direta destrói a materialidade do objeto primordial da lavagem.



Portanto, diante da contradição intrínseca da denúncia sobre a natureza dos ativos ("ilícito convertido em ilícito") e da inexistência de prova da materialidade do ativo a ser convertido (os dólares), a conduta imputada a todos os réus torna-se atípica por ausência de preenchimento dos elementos objetivos do tipo, fulminando a acusação desde a sua base.

### **2.1.2. Da Configuração do Crime Impossível pela Ineficácia Absoluta do Meio**

A tese defensiva veementemente sustentada (IDs 10568936769, pp. 12-13; 10568992911, pp. 14-15; 10571400656, pp. 26-31) acerca da ineficácia absoluta do meio empregado, que levou à absolvição do grupo mineiro nos autos conexos (n.º 0289194-16.2018.8.13.0145), deve ser integralmente acolhida, por imperativo de coerência jurídica e fática.

O montante em reais apreendido, que seria o produto da conversão se esta tivesse êxito, era composto em sua esmagadora maioria por notas grosseiramente falsificadas, que continham a inscrição visível "*MATERIAL DE PUBLICIDADE SEM VALOR*" (ID 10296085792, p. 11). A utilização de cédulas com tais características é absolutamente inidônea para consumir o crime de estelionato e, por extensão, para servir como ativo lícito em uma operação de lavagem. O Artigo 17 do Código Penal é claríssimo ao dispor que "*Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumir-se o crime*".

No caso, o meio era absolutamente ineficaz para conferir licitude a qualquer valor, pois as cédulas eram ostensivamente nulas juridicamente como meio de pagamento. O egrégio Tribunal de Minas Gerais, ao analisar os mesmos fatos no processo conexo (n.º 0289194-16.2018.8.13.0145), pacificou a questão ao reconhecer a atipicidade da conduta pela configuração de crime impossível. Considerando que os fatos são idênticos em seu contexto fático e temporal, não se pode admitir uma conclusão jurídica distinta para o grupo paulista. O Direito Penal, por ser regido pelo princípio do *ne bis in idem* material e buscar a uniformidade na aplicação da lei, não tolera que o mesmo fato seja ora lícito, ora ilícito, dependendo apenas do grupo de réus julgado.

A absolvição, por Crime Impossível (Art. 386, III, do CPP) ou por inexistência da infração penal (Art. 386, II, do CPP), é medida de rigor.

Quanto a pretensão de se condenar os réus com base na *Teoria da Cegueira Deliberada* (ou *Willful Blindness*), como sugeriu o Ministério Público em seus memoriais (ID 10558413304, pp. 10-12), é juridicamente insustentável no caso concreto, por violar o postulado fundamental da responsabilidade penal subjetiva.

A acusação tenta imputar o dolo eventual argumentando que, dada a natureza da transação



(vultosa quantia, local inusitado em garagem de hospital, aparato de segurança de policiais civis de outro estado), os réus deveriam ter assumido o risco de que estariam participando de atividades ilícitas.

Contudo, para que a Teoria da Cegueira Deliberada se configure, é imprescindível que o agente tenha criado conscientemente barreiras para não tomar conhecimento da ilicitude, ou que, diante de *altíssima probabilidade* da ilegalidade, prefira permanecer em estado de ignorância para se beneficiar do negócio, o que equivale a um dolo de segundo grau ou eventual.

No presente feito, os acusados, especialmente os empresários FLÁVIO e ROBERTO, demonstraram, por meio da prova documental acostada (contratos, notas fiscais, minutas e matrículas de imóveis oferecidos em garantia - ID 10571601164, pp. 6 e 14), que a negociação tratava-se de operação empresarial legítima de mútuo com garantia real, buscando captação de recursos para o grupo AJC, que atua na aquisição de empresas em recuperação judicial. A contratação de ampla escolta armada, em um contexto de negociação de milhões, não indica dolo de lavagem, mas sim eventual receio por parte dos empresários em relação à própria segurança e o valor que seria negociado contra estelionatários conhecidos, o que, aliás, foi a atitude que salvou a negociação de um golpe e culminou na reação que envolveu a morte do irmão de um dos réus, o Sr. Jerônimo da Silva Leal Júnior.

A desconfiança dos empresários, que levou à contratação da escolta e à diligência de conferir o dinheiro em Reais antes da concretização da troca, foi o que, de fato, fez com que a negociação fosse interrompida e a fraude fosse descoberta. A interrupção do negócio decorreu, portanto, de um *ato voluntário e racional* dos acusados, quando desconfiaram das notas, o que, no máximo, configuraria desistência voluntária (Art. 15, CP), e não tentativa punível por circunstância alheia à vontade.

Exigir que os réus, empresários em busca de capital, soubessem a origem ilícita dos dólares inexistentes que supostamente portavam, ou que deveriam suspeitar da ilicitude da operação de câmbio, quando agiam cercados de formalidades (advogado, contratos, garantias) e de aparato de segurança pessoal (policiais civis), é impor uma responsabilidade penal objetiva inaceitável, violando o princípio do *favor rei*.

O dolo, seja ele direto ou eventual, deve ser cabalmente demonstrado, o que o Ministério Público não conseguiu fazer, baseando o seu pleito em meras inferências e na presunção de culpa derivada da presença em um cenário de confronto armado.

## **2.2. Do Crime de Porte Ilegal de Arma de Fogo – Imputação aos Policiais Civis**

A denúncia imputa aos nove (9) policiais civis de São Paulo a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (Art. 14 da Lei nº 10.826/03), sustentando que o fato de utilizarem armamento da carga da Polícia Civil, fora de seu Estado de lotação e em atividade privada (*bico de escolta*), configura conduta *em desacordo com determinação legal ou regulamentar*.



Esta imputação revela um notório equívoco de interpretação e aplicação da lei penal, culminando em irremediável atipicidade da conduta.

### 2.2.1. Da Atipicidade da Conduta Pelo Porte Nacional

O Artigo 6º, em seu inciso II e §1º, da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), em corroboração com o Artigo 144, inciso IV, da Constituição Federal, confere aos integrantes das Polícias Civis o direito ao porte de arma de fogo, seja de propriedade particular ou fornecida pela corporação, *com validade em âmbito nacional, inclusive fora de serviço*.

O direito de portar a arma funcional atravessa os limites territoriais do Estado de lotação, sendo intrínseco à condição do agente de segurança pública, que possui o dever de agir em defesa da ordem e da incolumidade pública em qualquer ponto do território nacional, conforme preconiza o Artigo 301 do Código de Processo Penal, que impõe a qualquer do povo, e especialmente às autoridades policiais e seus agentes, o dever de prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. A arma é o instrumento essencial desse dever. O entendimento é pacífico nos tribunais pátrios no sentido de que o porte de arma funcional é de natureza nacional.

A tese acusatória de que o porte se torna ilegal por ter sido utilizado em um *serviço privado* ou *bico*, em outro Estado, implica um erro na tipificação. O ato de portar arma funcional fora da atividade estritamente pública ou em desacordo com regras internas de comunicação ou autorização (como alegaram as defesas, mencionando a ausência de exigência formal de comunicação na PC/SP – ID 10571400656, p. 43) constitui, *no máximo*, uma *infração administrativa* ou *disciplinar*. O Direito Penal, regido pelos princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade, não se presta à punição de meras infrações funcionais ou administrativas.

A conduta somente seria típica se o uso da arma estivesse ligado à *finalidade ilícita* ou se o porte estivesse formalmente *suspense* ou *revogado*. No caso, o uso estava vinculado à função privada de segurança pessoal, o que não o torna, automaticamente, um ilícito penal.

A jurisprudência e a doutrina são uníssonas em reconhecer que o *status* de policial civil, investido pelo Estado e portando arma da carga, confere-lhe a autorização legal para o porte. Não há ilegalidade no porte em si, que é nacional e independe de estar o agente em serviço ou em folga.

O que ocorreu no presente caso foi, na pior das hipóteses, um desvio de finalidade da arma de fogo para a prática de uma atividade privada remunerada ("bico"), violando o princípio da moralidade e da exclusividade da função pública. Tal conduta se enquadra perfeitamente na esfera do ilícito administrativo e disciplinar, devendo ser apurada e sancionada pela Corregedoria de Polícia Civil de São



Paulo (o PAD nº 075/2018 foi sobrestado exatamente pela necessidade desta decisão, Fls. 1006), podendo ensejar a perda do cargo, mas não a tipificação penal do porte ilegal de arma.

A essência do crime de porte ilegal (Lei 10.826/03) reside na *iliceidade da conduta* de portar o artefato, seja por ausência de registro/porte, seja por estar em desacordo com as normas. Um policial civil legalmente investido, mesmo que utilizando sua prerrogativa funcional em um "bico" em outro estado, não se equipara a um civil comum sem autorização, nem perde sua "licença" legal para o porte.

O dolo inerente ao Artigo 14 exige a consciência da *ilicitude penal* da conduta, o que é incompatível com a situação de policial civil que detém a autorização legal. Tratando-se de conduta atípica na esfera penal, o reconhecimento da atipicidade material é impositivo, devendo os réus Caio, Bruno, Rodrigo, Jorge, Cezar, Marcelo, Eduardo, Cristhian e Leandro serem absolvidos desta imputação, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal.

A ausência de autorização regulamentar não se confunde com ilegalidade penal. O Artigo 14 da Lei nº 10.826/03 exige o porte sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, mas o cerne da conduta punível reside no risco que o porte desautorizado cria à segurança pública (bem jurídico tutelado). O porte por policiais devidamente treinados e legalmente habilitados, ainda que fora das balizas administrativas, não tipifica o crime, por falta de ofensividade material e por amparo legal constitucional e infraconstitucional que lhe confere validade nacional.

Assim, a denúncia não indica *qual* a determinação regulamentar infringida, limitando-se a uma afirmação genérica (ID 10584634908, p. 18). Uma vez que o tipo penal do Art. 14, ao remeter à “determinação legal ou regulamentar”, configura uma norma penal em branco imprópria, cabe à acusação apontar o complemento normativo que foi violado, a fim de garantir o pleno exercício da ampla defesa. A omissão do Ministério Público nesse ponto demonstra que a acusação de porte ilegal de arma de fogo é meramente acessória e instrumental à tese de lavagem, carecendo de autonomia e substância probatória própria.

Portanto, diante do pleno amparo legal para o porte nacional da arma funcional pelos policiais civis e da carência de materialidade penal no alegado desvio de finalidade, a absolvição dos réus policiais (RODRIGO, BRUNO, CAIO, JORGE, CEZAR, MARCELO, EDUARDO, CRISTHIAN e LEANDRO) quanto ao crime do Artigo 14 da Lei nº 10.826/03 é incontornável.

### **2.3. DA NECESSIDADE DE ABSOLVIÇÃO E DO IN DUBIO PRO REO**

A análise criminológica dos fatos revela um complexo de eventos onde a fraude, supostamente iniciada pelo Grupo Mineiro, se entrelaçou com um confronto armado resultante de uma operação de segurança privada, culminando em mortes e investigações subsequentes. Em casos de



tamanha complexidade, onde as versões dos fatos se contradizem profundamente e as provas se mostram fragmentadas e sujeitas a interpretações múltiplas, o rigor do Direito Penal deve ser potencializado, em detrimento da mera probabilidade.

O Ministério Público demonstrou diligência ao longo da instrução, mas a prova colhida em Juízo, submetida ao crivo do contraditório, não logrou produzir a certeza necessária para um edito condenatório. As provas orais mostram a divergência sobre a materialidade dos dólares, a ausência de individualização das condutas de muitos réus e a atipicidade do porte de arma funcional.

A doutrina penal e a melhor jurisprudência consagrada exigem que o ônus da prova recaia integralmente sobre a acusação, de modo que a dúvida, por menor que seja, milita em favor do réu (Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, combinado com o Art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal). A fragilidade quanto à prova do crime antecedente e a inidoneidade do meio para o delito de lavagem de capitais, já reconhecidas pelo Tribunal no processo conexo, somadas à atipicidade do porte de arma funcional, impõem ao Juízo um firme juízo de absolvição. Em Direito Penal, a probabilidade não pode servir de base para a restrição da liberdade e a mácula do nome de um indivíduo.

A condenação penal exige prova robusta, indubitável e coerente em todas as fases de persecução, que demonstre a culpabilidade para além de qualquer dúvida razoável. No presente caso, os elementos probatórios não apenas não provam a culpa dos réus, mas reforçam a inviabilidade da própria tipificação penal, impondo a aplicação dos princípios basilares do Direito Penal.

Por todos esses fundamentos, e em homenagem ao princípio da presunção de inocência e ao postulado do *in dubio pro reo*, a absolvição dos réus é medida que se impõe para todas as imputações.

#### IV. DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, em consonância com a legislação processual penal vigente, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER** a totalidade dos réus, FLÁVIO DE SOUZA GUIMARÃES, MARIO GARCIA JUNIOR, ROBERTO UYVARI JUNIOR, RODRIGO CASTRO SALGADO DA COSTA, BRUNO MARTINS MAGALHÃES ALVES, CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA, JORGE ALEXANDRE BARBOSA DE MIRANDA, CEZAR RAILEANU, MARCELO PALOTTI DE ALMEIDA, EDUARDO ALBERTO MODOLO FILHO, CRISTHIAN FERNANDES FERREIRA e LEANDRO KOREY KAETSU., com fundamento no *Artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal*, por manifesta atipicidade da conduta, em razão da ineficácia absoluta do meio empregado para a consumação do delito (Artigo 17 do Código Penal), e, subsidiariamente, com fundamento no *Artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal*.

Sem custas, nos termos da lei.



Intimem-se os acusados de todo o conteúdo desta sentença. Conste no mandado, de forma expressa, o prazo para interposição de eventual recurso.

Cientifique o Ministério Público.

Intimem-se as defesas constituídas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Juiz de Fora, data da assinatura eletrônica.

**Cíntia Faria Honório Delgado**  
**Juíza de Direito**

